

ETNODESENVOLVIMENTO JURIDICO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Livio Perra

Diplomado en Defensa Internacional de los Derechos Humanos (Escuela de Práctica Jurídica de la Universidad de Zaragoza y Centro Latinoamericano de Derechos Humanos – España – 2017). Diploma di specializzazione per le professioni legali, indirizzo giudiziario forense, con votazione 70/70, conseguito presso l'Università degli Studi di Cagliari (Italia – 2013). Laurea Specialistica in Giurisprudenza, conseguita presso la Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Cagliari (Italia – 2011). Professore a contratto di Diritto del Lavoro (Università degli Studi di Sassari – Italia – 2017/2018). Professore a contratto di Istituzioni di Diritto Penale e Legislazione Minorile (Università degli Studi di Sassari – Italia – 2017/2018). Professore a contratto di Diritto del Lavoro (Università degli Studi di Sassari – Italia – 2016/2017).
E-mail: livio.perra@tiscali.it

RESUMO

Vivemos em um mundo em que se pagam as consequências dos danos causados pela exploração excessiva dos recursos naturais. Neste artigo, o autor analisa a interessante solução encontrada pelos Estados andinos, que escutando a voz dos povos indígenas redescobre a sabedoria antiga no caminho para o presente. Desta forma, uma linha invisível une o passado, presente e futuro. As Constituições do Equador e da Bolívia se inspiram nos valores da cosmovisão andina, no bem-estar e no viver bem. A natureza está sujeita a direitos e, como tal, deve ser defendida, protegida contra qualquer dano. O presente trabalho consiste em duas partes. Na primeira, o autor analisa a influência do conhecimento e tradição ancestral na construção do sistema de proteção ambiental do Equador e da Bolívia. Na segunda, ele examina os principais elementos das soluções dos dois países para verificar seus méritos e observar suas possíveis perplexidades. Seguindo este método, o autor quer destacar o modo como a cultura dos antepassados pode contribuir para o desenvolvimento jurídico dos países, também através da construção de um sistema que efetivamente proteja o meio ambiente.

Palavras-chave: Povos indígenas; natureza; sujeito de direitos; Pachamama.

LEGAL ETHNODEVELOPMENT AND
ENVIRONMENTAL PROTECTION

ABSTRACT

We live in a world in which we pay the consequences of the damage caused by overexploitation of natural resources. In this article, the author analyses the interesting solution found by the Andean States, which, listening to the voice of indigenous peoples, rediscover in the ancient knowledge the route to follow at present. In this way, an invisible line links past, present and future. The Constitutions of Ecuador and Bolivia find inspiration in the values of the Andean cosmovision, buen vivir and vivir bien. Nature is subject of rights and as such must be defended, protected from any possible damage to it. This paper consists of two parts. In the first part, the author analyses the influence of ancestral knowledge and tradition in the construction of the environmental protection system of Ecuador and Bolivia. In the second part, he examines the main elements of the solutions of the two Countries in order to evaluate the advantages and observe the possible perplexities. Following this method, the author wants to underline how the culture of the ancestors can contribute to the legal development of the Countries, also through the construction of a system that effectively protects the environment.

Keywords: *Indigenous people; Nature; Subject of rights; Pachamama.*

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a globalização alcançou resultados incríveis no sentido de unir povos distantes e diferentes. Pode-se comprar produtos de todo o mundo, as lojas de artesãos especializados trabalham o material de metal extraído do outro lado do mundo, pode-se usar móveis feitos de plantas que têm suas origens em vários quilômetros de distância da nossa casa. É uma jornada contínua de bens e novas tecnologias. Infelizmente, porém, nem tudo que brilha é ouro, embora a economia capitalista globalizada tenha trazido muitos benefícios, o outro lado da moeda deve ser observado. A superexploração de territórios, a extração de minerais incessante, a agricultura intensiva com o uso de pesticidas, o desmatamento e a poluição estão colocando em risco a saúde do planeta. Para evitar isso, soluções devem ser encontradas. Na América Latina, nos últimos anos, propostas interessantes estão surgindo. Em particular, os povos indígenas estão trazendo sua sensibilidade para questões ambientais em contextos nacionais e internacionais. As iniciativas mais inovadoras vieram com o constitucionalismo do Equador e da Bolívia, que conferiram direitos à natureza, já não é mais o objeto, mas sim verdadeiro sujeito de direitos. A voz dos povos indígenas é cada vez mais forte e traz novas inspirações e soluções no cenário político e jurídico. Isso mostra como o encontro de diferentes culturas pode dar nova vida à lei e oferecer ferramentas úteis para proteger a natureza. A ideia que está na base é a de bem-estar ou viver bem, vivendo em plenitude, em harmonia tanto entre os homens como com cada ser humano com a natureza. Às vezes na vida é como no xadrez, para avançar e ganhar o jogo contra os danos ambientais, é necessário dar um passo para trás e olhar para as culturas ancestrais que tinham um respeito muito atento ao equilíbrio da natureza, destinado à convivência harmoniosa do homem com a natureza.

1 ETNODESENVOLVIMENTO E DIREITOS DA NATUREZA

A primeira parte deste trabalho é dedicada ao papel que o antigo conhecimento, tradição e cultura dos ancestrais tiveram na criação do sistema de proteção ambiental do Equador e da Bolívia.

1.1 A voz dos povos indígenas

A voz dos povos indígenas não é ouvida da mesma forma em todos os Estados e, por isso, há movimentos sociais que exigem a afirmação de seus direitos em nível nacional e internacional.

Ted Moses, do movimento indígena canadense, afirma que é difícil ser identificado como povo e que este fato impede, portanto, o reconhecimento de direitos e, especialmente, o direito à autodeterminação dos povos indígenas.¹

No nível internacional, numerosos passos foram dados nos últimos anos. José Ricardo Martínez Cobo (MARTÍNEZ COBO, 1983; CAMMARATA, 2004, p. 11-12; PERRA, 2016, p. 1-2), O Relator Especial para um estudo geral e abrangente do problema da discriminação contra os povos indígenas, nomeado em 1971 pela Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias, deu uma das definições mais importantes de identidades coletivas indígenas. As comunidades, povos e nações são aquelas que têm uma continuidade histórica com as sociedades que viviam em seus territórios antes da invasão colonial, que se identificam como distintas de outros setores da sociedade dos Estados aos quais pertencem. Eles estão preocupados em preservar, desenvolver e transmitir aos seus descendentes seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, a fim de continuar sua existência de povos. Pode pertencer a povos indígenas através de dois critérios:

- autoidentificação como indígena;
- o reconhecimento de um membro do mesmo grupo.

Não existe uma definição única de povos indígenas, mas observa-se que existem três elementos para os quais se faz referência. Esses povos têm sua própria identidade, sua própria língua e sua própria cultura. Eles são os descendentes das culturas que existiam antes do colonizador europeu. Eles se sentem parte de uma civilização inserida em uma entidade regional maior, estatal, planetária.

1 Ted Moses (1993) diz: “*All peoples have the right of self-determination. The States that object to the recognition of this right, seek to circumvent the application of international law to indigenous peoples in order to avoid the obvious and undeniable conclusions that flow from international standards. In order to avoid the implications of existing international law, they have hit upon a simple strategy: They have decided that our rights as peoples will not exist if they simply avoid referring to us as “peoples”. They have called us “populations”, “communities”, “groups”, “societies”, “persons”, “ethnic minorities”; now they have decided to call us “people”, in the singular. In short, they will use any name they can think of, as long as it is not “peoples” with an “s”. They are willing to turn universality on its head to avoid recognizing our right of self-determination.*”

Os povos indígenas sobreviveram ao colonialismo europeu, discriminação, marginalização. Nos últimos cinquenta anos, com suas instâncias, invocaram nas principais organizações internacionais o reconhecimento e a proteção de seus direitos.

Na cultura indígena existe um vínculo inquebrável com o meio ambiente, ao qual pertencem os seres humanos, e por isso muitas das propostas se referem ao bem-estar do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

A Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de setembro de 2007, foi um fator decisivo. Em particular, estão produzindo uma normativa internacional.

Esta declaração deu um grande impulso às reflexões sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Estes direitos podem ser averiguados essencialmente em três categorias (ZALAQUETT DAHER, 2008, p. 140):

- direitos coletivos à autodeterminação ou a formas particulares de autonomia e participação na política do Estado;
- Direitos coletivos à terra, recursos naturais, proteção do meio ambiente e biodiversidade;
- o direito à preservação da cultura.

Destas categorias de direitos, José Zalaquett Daher (2008, p. 143) afirma que:

Os Estados, cujos territórios vivem esses povos encontram menos dificuldade em aceitar os de natureza cultural, maiores problemas em reconhecer efetivamente os direitos relacionados à terra e aos recursos naturais, e nutrem uma séria relutância em relação aos direitos coletivos de autodeterminação ou status político de autonomia.

1.2 Multiculturalismo e o Estado plurinacional

Muitos Estados, confrontados com as diferenças culturais que os compõem, tentaram encontrar uma solução para o conflito entre diferentes culturas, conflitos sociais e marginalização social, que foram operados contra algumas pessoas.

A ideia de multiculturalismo considerada na filosofia política é tomada como referência. Este ponto de vista considera o homem baseado na identidade e pertencimento a uma cultura particular e seu objetivo é o reconhecimento de todas as culturas. O multiculturalismo na aplicação prática implica um desafio: estabelecer instituições e um Estado que reconheçam e protejam a diversidade cultural e que permitam o diálogo político e a participação de todas as pessoas nas decisões voltadas para o bem-estar comum.

Alguns Estados viram no diálogo entre diferentes culturas uma valiosa fonte de enriquecimento cultural e inspiração de reflexões destinadas a resolver problemas gerais, como a proteção do meio ambiente, a condição humana² e os direitos humanos.

Chegar à aplicação prática do multiculturalismo não costuma acontecer rapidamente, principalmente se se o contexto for pós crise econômica e política. A contribuição de movimentos sociais indígenas que exigiam o reconhecimento do Estado e clamavam pela afirmação de seus direitos foi decisiva. Nos anos sessenta do século XX, em alguns países, o surgimento de associações e organizações que promovem reivindicações de autonomia política, legal e cultural foi observado. Estes também exigiram participação na vida pública e acesso aos direitos de cidadania.

Em alguns estados, ao longo dos anos, devido às mesmas necessidades, nascem novos partidos indígenas (MANCUSO, 2013, p. 104-105), capazes, em alguns casos, através de suas atividades, de influenciar a vida política nacional. Têm se desenvolvido um crescente reconhecimento das comunidades indígenas ao longo do tempo, junto a isso, os direitos humanos intensificaram a luta contra o racismo. A ideia, que reinava durante século XIX e em grande parte do século XX, segundo a qual os povos indígenas tiveram de ser incorporados ao estado nacional em que viviam, totalmente despersonalizada de suas identidades étnicas e seus idiomas, foram abandonados. Atualmente tem-se, pouco a pouco, a ideia de um Estado multicultural (constituído de várias culturas) ou um Estado Plurinacional (composto por várias nações).

2 Por exemplo, a construção do campo da saúde intercultural no Chile e a reforma do sistema de saúde na Bolívia. A este respeito, veja BOLADOS GARCÍA (2012); RAMÍREZ HITTA (2014).

1.3 O etnodesenvolvimento, bem-estar ou viver bem

Os países andinos estão redescobrimdo o antigo conhecimento dos povos indígenas, sua cosmovisão, a fim de encontrar soluções normativas para os problemas ambientais. Através as palavras de Fernando Huanacuni Mamani (2010, p.24), pode-se afirmar que:

Todas as culturas têm uma maneira de ver, sentir, perceber e projetar o mundo. O conjunto dessas formas é conhecido como cosmovisão ou visão cósmica. Os avôs e avós dos povos ancestrais fizeram florescer a cultura da vida inspirada na expressão do multiverso, onde tudo está conectado, inter-relacionado, nada está fora, mas pelo contrário “tudo é parte de ...”; a harmonia e o equilíbrio de um e de todos é importante para a comunidade. Assim, em muitos dos povos da região andina da Colômbia, Equador, Bolívia, Peru, Chile e Argentina, e nos povos ancestrais (Primeiras Nações) da América do Norte sobrevive à Cosmovisão Ancestral ou Visão Cósmica, que é uma forma de compreender, de perceber o mundo e se expressar nas relações da vida. Há muitas nações e culturas no Abya Yala, cada uma com suas próprias identidades, mas com uma essência comum: o paradigma da comunidade baseado na vida em harmonia e equilíbrio com o meio.

Em particular, observa-se o fenômeno do etnodesenvolvimento que Guillermo Bonfil Batalla analisa. Ele escreve (BONFIL BATALLA, 1982, p. 133):

O etnodesenvolvimento é entendido como o exercício da capacidade social de um povo para construir seu futuro, aproveitando as lições de sua experiência histórica e os recursos reais e potenciais de sua cultura, de acordo com um projeto que é definido de acordo com seus próprios valores e aspirações.

Os povos indígenas, com seus valores, influenciaram na formação do constitucionalismo andino. De fato, não se pode esquecer as contribuições que alguns conceitos tradicionais de culturas quechua e aymara deram as Constituições do Equador e Bolívia. Estes povos trouxeram uma série de reflexões sobre a relação entre o homem e a natureza, a exploração dos recursos naturais e o desenvolvimento.

O modelo de desenvolvimento derivado da cosmovisão andina é assumido e interpretado como a solução para catástrofes ambientais, mudanças climáticas e, mais genericamente, para a sobrevivência da Terra.

É a busca pelo bem-estar coletivo que só pode ser alcançado com a harmonia do ser humano com tudo o que o rodeia e que não põe em perigo o equilíbrio da *Pachamama*, o valor que se busca é o bem viver [*sumak kawsay*] ou viver bem [*suma qamaña*].

A Constituição da República do Equador, de fato, visa construir: “uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para se alcançar um bem viver, *sumak kawsay*”. A escolha desta Constituição é proteger e defender os direitos humanos em conjunto com os da natureza. O bem viver encontra sua afirmação em uma vida saudável e equilibrada caracterizada pelo uso de recursos sustentáveis (GUDYNAS, 2011a, p. 88-89).

A Constituição Política do Estado da Bolívia estabelece que o valor de viver bem direcionará sua política pública (HUANACUNI, 2010, p. 18; PERRA, 2017b, p. 196-198). Esta Constituição também aborda a industrialização dos recursos naturais como o fim do Estado. À primeira vista, pode parecer uma contradição, mas não é assim. Os dois valores do bem viver e da industrialização dos recursos devem se complementarem, se unirem, não podem ser separados uns dos outros, ou seja, deve haver sempre um equilíbrio entre esses dois valores, entre esses dois propósitos constitucionalmente previstos.

Diana Milena Murcia Riaño (2012, p. 92) assinala que na Bolívia a harmonia com a natureza se manifesta nas relações internacionais, na industrialização dos recursos naturais e na integridade das terras agrícolas indígenas nativas.

1.4 A participação dos povos indígenas

Alguns Estados têm repensado as políticas de desenvolvimento e a questão dos povos indígenas e, muitas vezes, esses pensamentos caminharam juntos, em um primeiro momento, com o debate intelectual, social e político.

Desde os anos oitenta do século XX, tem sido dada atenção aos danos que poderiam ser causados pela construção de estradas, barragens e a exploração de recursos subterrâneos e a destruição de florestas. Muitas vezes, muitas dessas obras visavam a criação de novas pastagens, como objeto de reforma para combater a pobreza das populações indígenas nativas. Muitos projetos de larga escala foram realizados em nome do desenvolvimento econômico e do progresso, mas para os nativos eles demonstraram

apenas ataques em seus territórios e infligidos em suas culturas: os povos indígenas frequentemente se retiraram de seus territórios, não tiveram mais acesso aos recursos naturais para sua subsistência e sofreram os efeitos da poluição ambiental.

Os projetos dos Estados, destinados a atrair investimentos estrangeiros e aumentar o capital para aliviar a dívida externa e melhorar a economia, invadiram os territórios dos povos indígenas.

A Convenção 169 da OIT e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 afirmaram a possibilidade de os povos indígenas participarem da tomada de decisões com procedimentos especiais nas atividades que os afetam.

As consultas, que devem ser realizadas de boa fé, devem chegar a um acordo sobre projetos econômicos e de desenvolvimento. Os direitos dos povos indígenas sobre os recursos naturais (utilização, administração e conservação de recursos) devem ser protegidos. Por outro lado, os Estados devem contribuir para preparar formas de participação e os indígenas devem ser indenizados em caso de danos causados pelas atividades de mineração ou pelo uso de recursos naturais.

A Declaração de 2007 estabelece consultas prévias, onde os povos indígenas envolvidos estão representados. Este modo de ação é oficialmente aceito pelos países que ratificaram a Convenção 169 da OIT e um número de organizações e associações multilaterais para o desenvolvimento e cooperação para o desenvolvimento.

Alguns países latino-americanos se ocuparam da participação e consulta indígenas na tomada de decisões por meio de legislação nacional. A situação atual mudou em comparação com o passado, quando a primeira chamada e a participação foram reduzidas a uma simples coleta de informações das aldeias. Agora, os nativos apelam aos tribunais constitucionais e à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.5 Os direitos da natureza e os recursos naturais

Na proteção do meio ambiente, há dois Estados que ofereceram uma Ipertutela, introduzindo em suas Constituições e leis ordinárias os valores da cosmovisão indígena.

Os direitos da natureza expressos pelas Constituições do Equador e da Bolívia e suas leis são essencialmente divididos em duas categorias:

- os direitos da Mãe Terra à vida, à conservação dos componentes da natureza;
- os direitos de recuperação em caso de danos ambientais.

Todos os cidadãos podem agir em defesa dos direitos da natureza para a restauração, que por si só não pode exercer. O sistema que é utilizado é para agir em nome da Mãe Terra.

O problema em que este conceito inovador implica, refere-se aos recursos naturais, isto é, se é legal ou não usar recursos naturais, para tomar posse deles e em que medida. Isso significa redescobrir o conhecimento antigo para alcançar equilíbrio e harmonia com a natureza. Para tanto, é necessário superar a visão antropocêntrica em favor do biocêntrico, onde todas as entidades naturais têm sua própria dignidade e vão junto com o homem em um todo vivo e o bem-estar de cada parte contribui para o bem-estar geral.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, escreve Eugenio Raúl Zaffaroni, é defini-lo como “terceiro agredido quando é atacado ilegitimamente” (ZAFFARONI, 2011a, p. 25; 2011b, p. 134) e isso abrirá questões importantes porque a propriedade dos animais pode ser restringida. Os donos dos animais podem cometer abuso ilegítimo quando os animais sofrem sem motivo. Os agricultores devem ter cuidado no uso de monoculturas de modo a não causar danos à biodiversidade ou colocar em risco as espécies. Juízes serão chamados a estabelecer as fronteiras entre ações humanas legítimas e não-legítimas.

2 REFLEXÕES SOBRE OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

A segunda parte deste trabalho analisa os principais elementos dos sistemas de proteção ambiental do Equador e da Bolívia. As novidades das soluções jurídicas dos dois países serão examinadas para entender seus méritos e perplexidades.

2.1 A visão biocêntrica

Sem deixar margem para dúvidas, a principal novidade do sistema de proteção da natureza que o Equador e a Bolívia criaram é caracterizada pela transição da visão antropocêntrica para a visão biocêntrica.

Acreditar que é uma pequena mudança ou uma simples passagem seria completamente errôneo.

A maioria dos sistemas jurídicos, presentes hoje no cenário jurídico mundial, é baseada no antropocentrismo. Tudo é projetado de acordo com o homem, o ser humano é a medida de tudo. O homem é a pessoa por excelência desses sistemas. É a entidade para a qual o sistema escolhe conferir direitos e obrigações. A natureza, numa concepção antropocêntrica, é um objeto e o homem pode usá-la para atingir seus objetivos. Essa visão, filha da tradição romanista, foi questionada pelas assembleias constituintes do Equador e da Bolívia.

A mudança de visão constitui, nesse sentido, o primeiro desafio à tradição constitucional³ ou talvez a reforma mais significativa, complexa e atraente a esse respeito. É uma mudança radical na qual o Equador e a Bolívia mostraram que a visão antropocêntrica pode ser minada sem perder a coerência de todo o sistema legal.

A atribuição da qualidade de sujeito a entidades, que antes eram consideradas objetos, não é novidade absoluta em direito. O sistema legal escolhe quem ou o que é um sujeito de direitos.

No era romana, os escravos eram entendidos como rês falantes. É somente com o passar do tempo que eles foram liberados de sua qualificação de objeto. A escravidão em nossos dias é algo abominável e ninguém sonharia em pensar que uma ordem jurídica reconhece que alguns seres humanos são objetos.

Equador e Bolívia abriram um novo caminho. O reconhecimento da natureza como sujeito é relativamente recente, estamos na primeira década desde a afirmação dessa qualificação nos dois sistemas jurídicos.

É uma estrada ainda em construção (MARTÍNEZ; ACOSTA, 2017, p. 2938). O fato de a natureza ter se tornado nesses dois países um sujeito com seus próprios direitos constitui a “porta de entrada para um outro mundo possível”.⁴

Como todas as estradas, pensar que não há obstáculos a superar seria irrealista.

Entre esses obstáculos, o desafio torna-se importante: é

3 A expressão “desafio à tradição constitucional” é retirada do título do artigo de Luis Fernando Macías Gómez (2011). Estas palavras usadas por Macías Gómez, referiram-se ao constitucionalismo ambiental na Constituição do Equador, oferecem uma definição clara do que aconteceu no Equador e na Bolívia. Em particular, houve uma mudança real no modo tradicional antropocêntrico de escrever uma constituição.

4 A expressão “porta de entrada para outro mundo possível” é retirada do título do artigo de Esperanza Martínez y Alberto Acosta (2017).

necessário obter o ajuste dos arranjos anteriores de matriz antropocêntrica. É necessário mudar a maneira como nos concebemos e o mundo que nos rodeia. Agora, o homem não é mais aquele que deve dominar a natureza para suas necessidades. Os seres humanos formam um todo vivo com as outras entidades que compõem o planeta.

Neste ponto, devemos nos perguntar por que essa enorme mudança foi baseada nos valores da cultura dos povos ancestrais, dos antepassados.

A afirmação dos direitos da natureza implica em obrigações para indivíduos e instituições em todos os níveis do Estado. Portanto, existem limitações necessárias à possibilidade de o ser humano agir de uma determinada maneira, enquanto as mesmas atividades foram completamente legítimas nas antigas abordagens legais.

A recuperação dos valores dos antepassados e a afirmação de que o novo modelo é o mesmo utilizado pelos antepassados serve para que todos sintam que essa mudança é boa e justa. A prática legal e os tribunais ensinam que o maior desafio da lei é relativo à eficácia da norma. Como escreve Norberto Bobbio (2001, p. 47), para verificar a eficácia de um padrão, é necessário observar se os destinatários seguem a regra e se, no caso de ter sido violada, ela é imposta pela autoridade que a emitiu. Diante disso, não há melhor maneira de promover o cumprimento de uma norma do que torná-la percebida como pertencente à sociedade e a seus valores culturais. O sistema de proteção da natureza do Equador e da Bolívia, como produto da cultura das populações que compõem os dois países, terá, sem dúvida, mais possibilidades de ser respeitado e aceito.

2.2 Os benefícios da introdução dos direitos da natureza

A introdução da categoria de direitos da natureza é uma novidade importante. Primeiro, deve-se ter em mente que estes são direitos diretamente relacionados à natureza como sujeito. Não é necessário violar os direitos humanos porque a natureza recebe proteção imediata e efetiva.

Em segundo lugar, deve-se notar que os direitos da natureza incluem tanto aqueles relacionados à existência regular da natureza como seus componentes, como aqueles relacionados à restauração quando se produziu danos.

Em particular, isso é observado na Constituição do Equador, onde no artigo 71 estão aqueles relacionados ao respeito pela existência,

à preservação dos ciclos de vida e no artigo 72 há aqueles relacionados à restauração, independentemente da obrigação de indenizar pessoas ou grupos aos quais o Estado e pessoas singulares e coletivas são obrigados.

O artigo 7 da Lei dos Direitos da Mãe Terra da Bolívia consagra os direitos da Mãe Terra. Em particular, eles são:

- o direito à vida;
- o direito à diversidade da vida;
- o direito à água;
- o direito ao ar limpo;
- o direito ao equilíbrio;
- o direito a restauração;
- o direito de viver livre de poluição.

A partir dessas previsões dos dois países, já está claro que os dois sistemas lidam não apenas com os casos em que há danos, mas também contemplam todas as situações relativas à vida da Mãe Terra como dignas de proteção. Estes protegem os ciclos de vida normais da natureza e sua perpetuação. É evidente que estas disposições não deixam muito espaço para o acaso. É uma proteção integral, pois menciona todas as hipóteses possíveis e se concentra na natureza, entendida como um ser vivo.

A Lei dos Direitos da Mãe Terra na Bolívia afirma que, tendo consagrado esses direitos, não afeta a existência de outros direitos. Isso significa que não é uma lista fechada de direitos, mas existe a possibilidade de ampliar os direitos da natureza se o Legislador alertar para a necessidade de novas e mais previsões. Consequentemente, é mister o caráter compreensivo. No sistema de proteção da natureza no Equador e na Bolívia, além disso, o Estado tem a obrigação de trabalhar ativamente para identificar as ferramentas mais apropriadas para a restauração. (Art. 72, CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR; Art. 15, n. 9 e Art. 16, n. 8, LEI-MARCO DA MÃE TERRA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL PARA VIVER BEM DA BOLÍVIA). A atenção à prevenção também é significativa quando ambos os países afirmam que o Estado deve regulamentar, por meio de medidas cautelares e medidas restritivas, atividades que possam destruir ou alterar os ciclos naturais ou levar à extinção de espécies. (Art. 73, CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR; Art. 8, nº. 1, LEI DE DIREITOS DA MÃE TERRA DA BOLÍVIA).

Outra questão que surge está relacionada a como os direitos da

natureza são colocados em relação aos seres humanos e seus direitos. No Equador, se por um lado os direitos da natureza parecem ter a mesma dignidade de outros direitos, em conformidade com o disposto no artigo 11 da Constituição do Equador, por outro lado, afirma-se que o sistema de proteção ambiental não afetará a vida dos seres humanos. Os seres humanos podem se beneficiar do meio ambiente e dos recursos naturais para conseguir viver bem, sem se apropriar dos serviços ambientais, mas sempre com a supervisão do Estado que regulará a produção, o suprimento, o uso e a exploração. (Art. 74, CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR).

A Bolívia coloca os direitos coletivos nos sistemas de vida da Mãe Terra como um limite ao exercício dos direitos individuais dos seres humanos e, no caso de conflitos entre direitos, deve-se escolher uma solução que não comprometa irreversivelmente a funcionalidade dos sistemas de vida (Art. 6, LEI DE DIREITOS DA MÃE TERRA).

Observando estas disposições dos dois países andinos, deve-se notar que a visão biocêntrica se manifesta de maneira segura. Os direitos da natureza não são hierarquicamente inferiores aos dos seres humanos. Eles encontram espaço entre os outros direitos, colocando-se em um nível de igualdade.

2.3 A representação

Não se pode pensar sobre os direitos da natureza, sem abordar a questão de quem pode atuar em defesa deles.

Os sistemas legais do Equador e da Bolívia declararam que os direitos da natureza podem ser afirmados pelos seres humanos que atuam em sua representação.

Os direitos da natureza são, portanto, defendidos, protegidos e executados por governos e pessoas, com a introdução do conceito de representação.

Na Constituição do Equador, o Artigo 71 estabelece que “qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que a autoridade pública cumpra os direitos da natureza”.

De acordo com o artigo 2, n. 4º da Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010, da Bolívia (Lei dos Direitos da Mãe Terra), o Estado e cada indivíduo ou coletivo deve respeitar, proteger e garantir “os direitos da Mãe Terra para o Bem Viver das gerações atuais e futuras”.

Com referência à legitimidade para atuar, o artigo 34 da Constituição da Bolívia estabelece que:

Qualquer pessoa, a título individual ou em representação de uma coletividade, tem o direito de exercer ações legais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo a obrigação das instituições públicas de atuar em nome do meio ambiente, em face de ataques ao mesmo. (Art. 34, CONSTITUÇÃO DA BOLÍVIA)

Em seguida, o artigo 39 da Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012, da Bolívia [Lei de Bases da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Bem Viver], diz quem são os sujeitos legitimados. Estes são:

- As autoridades públicas, em qualquer nível do Estado Plurinacional da Bolívia, no âmbito de suas competências;
- O Ministério Público;
- O defensor da Mãe Terra;
- Tribunal Agroambiental;
- As pessoas diretamente afetadas.

Finalmente, deve-se notar que há um dever para indivíduos ou grupos que têm conhecimento da violação dos direitos da Mãe Terra, no âmbito do desenvolvimento integral para Viver Bem, para denunciar este fato perante as autoridades competentes.

A questão que surge imediatamente da observação do mecanismo de representação refere-se à possibilidade de aplicar essa ferramenta. Ou seja, devemos nos perguntar se essa ferramenta pode ser aplicada à natureza.

A natureza pode exercer seus direitos relacionados à sua existência e perpetuar seus ciclos de vida sem qualquer intervenção externa. A questão emerge, no entanto, sempre que há danos e é necessário tomar medidas adequadas para a restauração. É óbvio que a natureza não pode agir sozinha nesse sentido. Por isso, os sistemas jurídicos dos dois países encontram a solução para superar essa “incapacidade” com o instrumento de representação.

Representação não é uma nova ferramenta na lei. O representante associa ou substitui o incapaz na realização de determinados atos legais e, de modo mais geral, no cuidado dos interesses do incapaz, pois não pode enfrentar apenas suas necessidades.

Uma reflexão avança rapidamente em relação à pessoa jurídica: a pessoa jurídica é uma pessoa fictícia na qual um representante protege

seus interesses e gerência juridicamente. Seria ilógico pensar que a representação pode ser aplicada à entidade legal, que é uma pessoa criada pelo sistema legal, e não pode ser aplicada à natureza, que é, na verdade, uma entidade viva. (ÁVILA SANTAMARÍA, 2011, p. 201). A representação, portanto, pode ser a ferramenta para remediar a incapacidade da natureza de proteger seus interesses em assentos judiciais e administrativos. A aplicação desta ferramenta parece ser consistente com as disposições dos sistemas legais e não deve levantar problemas dogmáticos ou conceituais insuperáveis.

CONCLUSÕES

No presente trabalho, o autor examinou os complexos sistemas de proteção ambiental do Equador e da Bolívia. A decisão de enfrentar juntos o exame dos dois sistemas foi ditado pelo fato de que ambos os países basearam a evolução legal nos valores culturais dos povos ancestrais. Não era um caminho óbvio para os dois Estados Andinos e isso é confirmado pelo fato de que eles são colocados em um plano de pura inovação legal.

A principal novidade que surge da leitura e análise de textos constitucionais e normativos é, sem dúvida, o enobrecimento da natureza aos olhos do sistema jurídico. Esta nova qualificação permitiu atribuir à Mãe Terra verdadeiros direitos. A ênfase foi colocada repetidamente no fato de que não é uma construção imaginativa dos Legisladores do Equador e da Bolívia. Toda a construção do sistema de proteção ambiental foi baseada nas culturas dos povos que compõem os dois países. Especificamente, houve o fenômeno conhecido como etno-desenvolvimento legal. Esse é o mecanismo pelo qual um povo, exercendo sua capacidade social, constrói seu futuro graças às lições de sua experiência histórica e aproveitando todo o potencial oferecido pela cultura de seus ancestrais. Este processo foi possível à luz da afirmação da igual dignidade de todas as culturas que compõem o Estado. Os povos indígenas conseguiram trazer seus valores de respeito pela natureza e vida em harmonia com todos os seres do planeta para debates acadêmicos, políticos e jurídicos. A natureza não é uma entidade hostil que o homem deve dominar. A natureza não é um objeto que o ser humano possa utilizar, além daquilo que seja considerado razoável para fins de seu interesse. A natureza é redescoberta como uma mãe, *Pachamama*, e o bem-estar de todos os seus componentes vai para o benefício do homem. O homem faz parte de um todo vivo com cada

entidade da natureza. Obviamente, todas as novas soluções jurídicas podem levantar questões e o autor encontrou e analisou as principais na segunda parte deste trabalho.

Em particular, as primeiras questões referem-se à afirmação da visão biocêntrica. A maioria dos sistemas legais atuais são antropocêntricos e a mudança para o biocentrismo é um verdadeiro desafio em andamento. Uma vez que este modo de fazer direito é usado. É necessário observar se é uma opção que mantém a coerência do sistema e se é uma mudança possível. É verdade que, apesar de estarmos apenas na primeira década dessas mudanças, os dois sistemas parecem ter resistido à mudança de perspectiva e a mudança parece ser determinada pelos sólidos fundamentos da cultura ancestral.

O segundo tópico abordado está relacionado à análise dos benefícios da introdução da categoria de direitos da natureza. Um caráter fundamental surge do exame realizado: essa nova categoria cobre todas as hipóteses possíveis. Especificamente, essa ampla categoria de direitos parece contemplar todas as hipóteses que podem ocorrer e abrange aspectos muito diferentes. Sem deixar qualquer dúvida, o pensamento vai para o fato de que são contemplados ambos os direitos relativos à existência da natureza como aqueles que contemplam a reparação nos casos em que ocorre dano ambiental.

A terceira questão é dedicada ao exercício dos direitos da natureza. Foi observado que a Mãe Terra pode exercer com segurança seus direitos relacionados à existência, enquanto ela é incapaz de agir por conta própria pelos direitos que se referem à reparação quando o dano ocorre. A resposta dos sistemas jurídicos do Equador e da Bolívia é que os seres humanos podem agir para impor as razões da natureza. Neste caso, como no caso de sujeitos incapazes e pessoas jurídicas, entra em jogo o mecanismo de representação. A aplicação desta ferramenta parece consistente com a função atribuída pelo direito a este instrumento. A representação é comumente projetada para enfrentar o cuidado dos interesses de outra pessoa. A questão analisada é se a representação pode ser usada neste contexto. O autor ressaltou que, nesse aspecto, esse mecanismo cumpre sua função e não há razão para excluí-lo. Portanto, seria ilógico ter um sistema legal que prevê a aplicação do instrumento de representação para lidar com os interesses das pessoas coletivas que são pessoas fictícias e a não aplicação na defesa da natureza.

Os sistemas de proteção da natureza do Equador e da Bolívia

mostram um novo caminho na defesa do meio ambiente. Este não é um ponto de chegada, mas um novo começo e um bom presságio para a proteção do meio ambiente. Estas soluções têm o mérito de ter colocado o biocentrismo, derivado da cosmovisão andina, como base para construir o complexo sistema de proteção ambiental, embora para isso tenha que desafiar a forma tradicional de escrever constituições e leis. Para este fim, novas categorias de direitos foram criadas e foi afirmado que a natureza está sujeita a direitos. Esta foi a maior inovação no campo jurídico que os juristas participaram. No momento, deve-se considerar que estamos apenas na primeira década desde essa mudança de perspectiva e teremos que verificar se os sinais positivos que são observados hoje, mesmo nos julgamentos dos tribunais, seriam confirmados pelos bons resultados a longo prazo, no que diz respeito a eficácia dos novos sistemas de proteção ambiental dos dois países.

REFERÊNCIAS

ARTEAGA-CRUZ, Erika Lorena. Buen Vivir (*Sumak Kawsay*): definiciones, crítica e implicaciones en la planificación del desarrollo en Ecuador. *Saúde em Debate*. Rio de Janeiro, v. 41, n. 114, p. 907-919, 2017. Disponível em: <http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2017/10/RSD-114-web1.pdf>. Acesso em: 25 agosto 2018.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comps.). *La naturaleza con derechos. De la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011, p. 173-238.

BALDIN, Serena. I diritti della natura nelle costituzioni di Ecuador e Bolivia. *Visioni LatinoAmericane*. Trieste, n. 10, p. 25-39, 2014. Disponível em: https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/9620/1/Baldin_Visioni_LA_10_2014.pdf. Acesso em: 14 marzo 2017.

BARIÉ, Cletus Gregor. Nuevas narrativas constitucionales en Bolivia y Ecuador: el buen vivir y los derechos de la naturaleza. *Latinoamérica. Revista de estudios Latinoamericanos*. Ciudad de México, n. 59, p. 9-40, 2014. Disponível em: <http://www.revistadeestlat.unam.mx/index.php/latino/article/download/51760/46194>. Acesso em: 17 agosto 2017.

BERROS, María Valeria. Ética animal en diálogo con recientes reformas en la legislación de países latinoamericanos. *Revista de Bioética y Derecho*. Barcelona, n. 33, p. 82-93, 2015. Disponible en: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/download/11566/14435>. Acceso en: 01 agosto 2017.

BOBBIO, Norberto. *Teoria della norma giuridica*. Torino: Giappichelli, 1958.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Traducción de Fernando Pavan Baptista y Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

BOLADOS GARCÍA, Paola. Neoliberalismo Multicultural en el Chile Postdictadura: la Política Indígena en Salud y sus Efectos en Comunidades Mapuches y Atacameñas. *Chungara, Revista de Antropología Chilena*. Arica, v. 44, n. 1, p. 135-144, 2012. Disponible en: http://www.chungara.cl/Vols/2012/44-1/Neoliberalismo_multicultural.pdf. Acceso en: 14 marzo 2017.

BONFIL BATALLA, Guillermo. El etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas y de organización. In: BONFIL BATALLA, Guillermo; IBARRA, Mario; VARESE, Stefano; VERISSIMO, Domingos; TUMIRI, Julio; et al. *América Latina: Etnodesarrollo y Etnocidio*. San José: Ediciones FLACSO, 1982, p. 131-145.

CAMMARATA, Roberto. I diritti dei popoli indigeni. Lotte per il riconoscimento e principio di autodeterminazione. *Working Papers del Dipartimento di studi sociali e politici*. Milano, n. 6, p. 1-29, 2004.

CARTAY ANGULO, Belkis Josefina. La naturaleza: objeto o sujeto de derechos. In: ESPINOSA GALLEGOS-ANDA, Carlos; PÉREZ FERNÁNDEZ, Camilo (comps.). *Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos*. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011, p. 245-259.

CAUDILLO FÉLIX, Gloria Alicia. El buen vivir: un diálogo intercultural. *Ra Ximhai*. El Fuerte, v. 8, n. 2, p. 345-364, 2012. Disponible en: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/rxm/article/download/33901/30953>. Acceso en: 25 agosto 2018.

DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio; DE FARIA MOREIRA TEIXEIRA, Gustavo. Protección jurídica del medio ambiente en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Internacional de Derechos Humanos*. Mendoza, n. 5, p. 19-50, 2015. Disponible en: <http://revistaidh.org/ojs/index.php/ridh/article/download/51/45>. Acceso en: 03 sept. 2016.

DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep ecology: living as if Nature mattered*. Salt Lake City: Gibbs M. Smith, Inc., Peregrine Smith Books, 1985.

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo, derechos de la naturaleza y Buen vivir despues de Montecristi. In: WEBER, Gabriela (comp.). *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011a, p. 83-102.

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la Naturaleza en serio. Respuestas y aportes desde la ecología política. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comps.). *La naturaleza con derechos. De la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011b, p. 239-286.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. *Buen vivir / vivir bien. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas - CAOI, 2010.

LANDÍVAR MOSIÑO, Eric Cícero. Indigenismo y constitución en Bolivia (un enfoque desde 1990 a la fecha). *Revista Boliviana de Derecho*. Santa Cruz de la Sierra, n. 19, p. 470-507, 2015. Disponible en: <http://www.revista-rbd.com/articulos/2015/470-507.pdf>. Acceso en: 25 agosto 2018.

LOVELOCK, James. *The Revenge of Gaia: Why the Earth is Fighting*

Back – and How We Can Still Save Humanity. London: Penguin Books, 2006.

MACÍAS GÓMEZ, Luis Fernando. El constitucionalismo ambiental en la nueva Constitución de Ecuador. Un reto a la tradición constitucional. *Iuris Dictio*. Quito, v. 12, n. 14, p. 151-168, 2011. Disponible en: <http://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdicio/article/download/704/776>. Acceso en: 27 agosto 2018.

MANCUSO, Alessandro. Il diritto all'autodeterminazione dei popoli indigeni e le politiche di sviluppo in America Latina. *Archivio Antropologico Mediterraneo*. Palermo, n. 15 (1), p. 103-124, 2013. Disponible en: http://www.archivioantropologicomediterraneo.it/riviste/annoXVI_2013_15-1.pdf. Acceso en: 14 marzo 2017.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2927-2961, 2017. Disponible en: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/31220/22180>. Acceso en: 27 agosto 2018.

MARTÍNEZ COBO, José Ricardo. *Study of the Problem of Discrimination Against Indigenous Populations: Final report by the Special Rapporteur, Mr. José Martínez Cobo*, 1983. Disponible en: <http://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/publications/2014/09/martinez-cobo-study/>. Acceso en: 14 marzo 2017.

MEDINA ESCALANTE, Miguel Jesús. Visión contemporánea acerca de los derechos humanos de los pueblos indios. In: ORDÓÑEZ CIFUENTES, José Emilio Rolando (comp.). *Pueblos indígenas y derechos étnicos: VII Jornadas Lascasianas*. México, D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1999, p. 51-67.

MENCHÚ TUM, Rigoberta. Los derechos de los pueblos indígenas. In: ORDÓÑEZ CIFUENTES, José Emilio Rolando (comp.). *Pueblos indígenas y derechos étnicos: VII Jornadas Lascasianas*. México, D. F.:

Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1999, p. 9-15.

MORALES AYMA, Juan Evo. Presentación al mundo de los Diez Mandamientos. Séptimo período de sesiones del Foro Permanente para las Cuestiones Indígenas de las Naciones Unidas Nueva York, 23 abril 2008. In: MORALES AYMA, Juan Evo. *La Tierra no nos pertenece, nosotros pertenecemos a la Tierra* (Mensajes del Presidente Evo Morales Ayma sobre la Pachamama y el cambio climático 2006-2009). La Paz: Ministerio de Relaciones Exteriores, 2010, p. 23-38.

MOSES, Ted. *Ted Moses Speaks to the World Conference on Human Rights, Vienna. Statement by Ambassador Ted Moses on behalf of the indigenous peoples of the North American Region to the World Conference on Human Rights, Vienna, June 14-25, 1993*. Disponible en: <http://www.gcc.ca/archive/article.php?id=69>. Acceso en: 15 marzo 2017.

MURCIA RIAÑO, Diana Milena. *La naturaleza con derechos. Un recorrido por el derecho internacional de los derechos humanos, del ambiente y del desarrollo*. Quito: Aurora Donoso Game, 2012.

ORDÓÑEZ MAZARIEGOS, Carlos Salvador. Tradición y modernidad. Encuentros y desencuentros de los pueblos indios frente al indigenismo y los procesos de globalización. In: ORDÓÑEZ CIFUENTES, José Emilio Rolando (comp.). *Pueblos indígenas y derechos étnicos: VII Jornadas Lascasianas*. México, D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1999, p. 135-172.

PERRA, Livio. I popoli indigeni: riconoscimento dei diritti e principio di autodeterminazione. *Filodiritto*. Bologna, 23 maggio 2016, 2016, p. 1-4. Disponible en: http://www.filodiritto.com/articoli/pdf/2016/05/i-popoli-indigeni-riconoscimento-dei-diritti-e-principio-di-autodeterminazione.html?_id8=3. Acceso en: 23 mayo 2016.

PERRA, Livio. La natura: sujeto de derechos? *Jus Civile*. Messina / Torino: Giappichelli, n. 6, p. 627-645, 2017a. Disponible en: http://www.juscivile.it/contributi/2017/42_Perra.pdf. Acceso en: 07 dic. 2017.

PERRA, Livio. Naturaleza y Constitución. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 7, n. 1, p. 192-206, 2017b. Disponible en: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4593/pdf>. Acceso en: 30 mayo 2017.

RAMÍREZ HITTA, Susana. Aspectos interculturales de la reforma del sistema de salud en Bolivia. *Revista Peruana de Medicina Experimental y Salud Pública*. Lima, v. 31, n. 4, p. 762-768, 2014. Disponible en: <http://rpmesp.ins.gob.pe/index.php/rpmesp/article/download/131/131>. Acceso en: 14 marzo 2017.

VELÁZQUEZ-GUTIÉRREZ, José Manuel. Constitucionalismo verde en Ecuador: Derechos de la Madre Tierra y Buen Vivir. *Entramado*. Santiago de Cali, v. 10, n. 1, p. 220-238, 2014. Disponible en: http://www.unilibrecali.edu.co/images2/revista-entramado/pdf/pdf_articulos/volumen10_1/Entramado_19003803_Enero-junio_2014_220-238.pdf. Acceso en: 25 agosto 2018.

VIOLA, Francesco. Etica dei diritti. In: VIGNA, Carmelo (comp.). *Introduzione all'etica*. Milano: Vita e Pensiero, 2001, p. 319-338.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia. In: ESPINOSA GALLEGOS-ANDA, Carlos; PÉREZ FERNÁNDEZ, Camilo (comps.). *Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos*. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011a, p. 3-33.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comps.). *La naturaleza con derechos. De la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011b, p. 25-137.

ZALAUQUETT DAHER, José. La Declaración de Naciones Unidas sobre Derechos de los Pueblos Indígenas. *Anuario de Derechos Humanos*. Santiago de Chile, n. 4, p. 139-148, 2008. Disponible en: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13508/13774>. Acceso en: 14 marzo 2017.

Artigo recebido em: 27/09/2018.

Artigo aceito em: 06/02/2019.

Como citar este artigo (ABNT):

PERRA, L. Etnodesarrollo jurídico y protección del medio ambiente. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 67-90, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1385>>. Acesso em: dia mês. ano.